



Bruxelas, 26 de maio de 2016
(OR. en)

9373/16

JAI 480
DROIPEN 96
COPEN 173
RELEX 429
GENVAL 64
MIGR 98
SOC 348
COSI 93

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	5287/2/16 REV 2
Assunto:	Projeto de conclusões do Conselho sobre a luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral

O projeto de conclusões do Conselho, constante do anexo, visa reforçar a cooperação multidisciplinar na luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral e dar um contributo – fornecendo elementos relativos ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral – para a estratégia de luta contra o tráfico pós-2016, que a Comissão tenciona desenvolver. Estas conclusões baseiam-se, nomeadamente, nos resultados de cinco seminários realizados em 2015 e na Conferência intitulada "TeamWork! Reforçar a cooperação multidisciplinar na luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral", que se realizou em 18 e 19 de janeiro de 2016, em Amesterdão. Os seminários e a conferência foram organizados pelos Países Baixos, em cooperação com o Luxemburgo, a República Eslovaca e Malta.

O projeto de conclusões do Conselho, tal como consta do Anexo do documento 5287/16, foi apresentado pela Presidência e debatido inicialmente na reunião do Grupo das Questões Gerais incluindo a Avaliação (GENVAL) de 3 de fevereiro de 2016. O Grupo GENVAL manifestou o seu apoio geral ao projeto de conclusões do Conselho, sob reserva de algumas alterações ao texto propostas por diversas delegações. As alterações correspondentes foram introduzidas no projeto de conclusões do Conselho que foi novamente debatido na reunião do Grupo GENVAL de 16 de março de 2016 e na reunião do Comité Permanente para a Cooperação Operacional em matéria de Segurança Interna (COSI) de 18 de abril de 2016. Chegou-se, assim, a acordo sobre o projeto de conclusões, sob reserva de algumas pequenas alterações que foram introduzidas no documento em anexo à presente nota.

Tendo em conta o que precede, convida-se o Coreper a confirmar esse acordo e a apresentar ao Conselho o projeto de conclusões do Conselho, constante do anexo à presente nota, para adoção na rubrica de pontos "A" da ordem do dia da sua reunião de 9 e 10 de junho de 2016.

PROJETO DE CONCLUSÕES DO CONSELHO SOBRE A LUTA CONTRA O TRÁFICO DE
SERES HUMANOS PARA EFEITOS DE EXPLORAÇÃO LABORAL

- SUBLINHANDO que é fundamental lutar contra todas as formas de tráfico de seres humanos, incluindo a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a remoção de órgãos, e que se deve prosseguir com determinação os esforços nesse sentido;
- SALIENTANDO que o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral constitui não só uma forma de criminalidade grave e, muitas vezes, organizada, mas também uma violação grosseira dos direitos fundamentais previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e que muitas das vítimas, tanto crianças como adultos, são objeto de tráfico para efeitos de exploração laboral com recurso, por exemplo, à violência, às ameaças ou ao abuso de uma posição de vulnerabilidade, e podem ser frequentemente sujeitas a condições abomináveis;
- RECONHECENDO que a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos são duas formas diferentes de criminalidade, abrangidas por diferentes quadros jurídicos a nível da UE e a nível internacional, que ambas as formas de criminalidade podem estar interligadas e que é necessário tomar medidas para evitar que os migrantes introduzidos clandestinamente, especialmente as crianças, se tornem vítimas de tráfico de seres humanos, inclusive para a exploração laboral, uma vez que são potencialmente vulneráveis;

- RECORDANDO a importância do Protocolo das Nações Unidas contra o Tráfico de Pessoas¹ e da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos²;
- RECORDANDO a Diretiva 2011/36/UE³ do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas⁴ e a Diretiva 2009/52/UE⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular, a qual inclui medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular com conhecimento de que estes são vítimas de tráfico de seres humanos;
- RECORDANDO as conclusões do Conselho sobre a "Luta contra as novas formas de tráfico de seres humanos nos Estados-Membros da UE";
- RELEMBRANDO a Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016⁶, as conclusões do Conselho sobre a nova estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016 e o relatório intercalar sobre a aplicação da referida estratégia⁷;
- RECORDANDO a Estratégia Renovada de Segurança Interna da União Europeia, incluindo a Comunicação da Comissão sobre a Agenda Europeia para a Segurança e a Agenda Europeia da Migração;

¹ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativo à Prevenção e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, concluído em Palermo em 2000.

² Série dos Tratados do Conselho da Europa, STCE n.º 197.

³ DK não está vinculada por esta diretiva.

⁴ JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

⁵ DK não está vinculada por esta diretiva.

⁶ Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016, COM(2012) 286 final, de 19 de junho de 2012.

⁷ Relatório intercalar sobre a aplicação da estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos, COM(2014) 635 final, de 17 de outubro de 2014.

- SUBLINHANDO que o Conselho⁸ identificou o tráfico de seres humanos como uma das prioridades em matéria de luta contra a criminalidade grave e organizada para o período de 2014 a 2017 no âmbito do ciclo político da UE para a criminalidade internacional grave e organizada;
- DESTACANDO a importância de promover o trabalho digno no mercado de trabalho europeu e de melhorar o cumprimento e a aplicação das normas em vigor a nível internacional, nacional e da UE no domínio do direito do trabalho, das condições de trabalho e da saúde e segurança no trabalho, bem como de prevenir, impedir e combater o trabalho não declarado, tal como debatido durante a conferência subordinada ao tema "Promover o trabalho digno", que teve lugar recentemente em Amesterdão, em 8 e 9 de fevereiro de 2016;
- TENDO EM CONTA que o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral dá origem a uma concorrência desleal que prejudica as empresas que exercem a sua atividade em plena conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis;
- SALIENTANDO os esforços já envidados pela Comissão Europeia e as agências da UE na luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral;
- SAUDANDO as ações levadas a cabo pelos Estados-Membros, incluindo, nomeadamente, a criação de unidades de inquérito específicas competentes em matéria de tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral;
- CONGRATULANDO-SE com o trabalho realizado pela Europol e a Eurojust na luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, registando simultaneamente que parece existir margem para aumentar a quantidade de informações a fornecer à Europol e o número de processos a serem tratados pela Eurojust no que respeita ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral;
- ACOLHENDO COM AGRADO o Manual para peritos em cooperação multidisciplinar na luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, baseado nos contributos de peritos dos Estados-Membros, elaborado pelas Presidências luxemburguesa, neerlandesa, eslovaca e maltesa do Conselho (a anterior, a atual e as próximas) e resultante da conferência TeamWork! realizada em 18 e 19 de janeiro de 2016, em Amesterdão;

⁸ Documento 12095/13.

O Conselho da União Europeia e os Estados-Membros, reunidos no Conselho,

DESTACAM a importância da cooperação entre os Estados-Membros e as agências da UE na luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, defendendo uma abordagem transfronteiras abrangente e multidisciplinar que envolva tanto o setor público, designadamente os serviços judiciais e do Ministério Público, a polícia e outros serviços de investigação criminal, as autoridades de inspeção laboral, social, sanitária e outras, os serviços de fronteiras, serviços de imigração, embaixadas ou serviços consulares, os governos locais e regionais e as autoridades tributárias, como o setor privado, incluindo as empresas, os respetivos fornecedores e subcontratantes, os sindicatos e a sociedade civil;

SUBLINHAM a importância da adoção pela Comissão Europeia de uma Agenda Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos (na sequência da atual estratégia de luta contra o tráfico), a fim de continuar a combater todas as formas de tráfico de seres humanos, inclusive para efeitos de exploração laboral;

CONCLUEM, por conseguinte, que as seguintes medidas deverão contribuir para dar uma resposta firme ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral e

SOLICITAM À COMISSÃO que:

- Continue a incluir medidas e ações multidisciplinares destinadas a combater o tráfico de seres humanos, inclusive para efeitos de exploração laboral, por exemplo nas atividades das empresas e na sua cadeia de abastecimento, e a apoiar as vítimas de todas as formas de tráfico de seres humanos na nova Agenda Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos (estratégia de luta contra o tráfico pós-2016), nomeadamente:
 - Continuando a promover o intercâmbio de boas práticas ao nível da cooperação multidisciplinar na assistência, apoio e indemnização das vítimas do tráfico de seres humanos, inclusive para efeitos de exploração laboral, sejam elas homens ou mulheres, adultos ou crianças⁹, indivíduos ou grupos;
 - Incluindo no manual de vistos boas práticas relativamente à deteção de sinais de tráfico de seres humanos, inclusive para efeitos de exploração laboral, no tratamento dos pedidos de visto;
 - Incentivando os Estados-Membros a reforçar o intercâmbio de boas práticas e as medidas para reduzir a procura de serviços e bens gerados pelas vítimas do tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral;
 - Reforçando uma ação externa coordenada da UE contra o tráfico de seres humanos, inclusive para efeitos de exploração laboral;
 - Fomentando a cooperação com as empresas, incluindo fornecedores e subcontratantes, e com os sindicatos na luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral;

⁹ De acordo com o artigo 2.º, n.º 6, da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, entende-se por "criança" qualquer pessoa com menos de 18 anos.

- Continuando a disponibilizar financiamento adequado às atividades de luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, em particular:
 - incentivara cooperação prática e operacional entre os Estados-Membros na luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, por exemplo criando projetos para a realização de inspeções conjuntas;
 - desenvolver e realizar campanhas de sensibilização sobre o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral destinadas aos profissionais e ao público em geral e com o objetivo de divulgar junto dos grupos vulneráveis informações sobre os seus direitos,
 - associar plenamente as autoridades de inspeção do trabalho e outras autoridades de inspeção, bem como os governos locais e regionais, se for caso disso em associação com o Comité das Regiões, às ações de cooperação multidisciplinar (da UE) na luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, por exemplo para estimular o recurso à abordagem administrativa na luta contra esta forma de exploração;
- Coordenando melhor as ações com as organizações internacionais e com outros organismos europeus, nomeadamente o Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (GRETA) do Conselho da Europa, tirando máximo partido dos relatórios de acompanhamento elaborados por essas organizações ou organismos.

CONVIDAM OS ESTADOS-MEMBROS a:

- Aplicarem na íntegra a Diretiva 2011/36/UE¹⁰ e assegurarem que todas as vítimas tenham acesso aos direitos que lhes são conferidos pela diretiva, bem como a tomar medidas eficazes que visem prevenir o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral e intentar ações penais contra os traficantes; e a aplicarem na íntegra a Diretiva 2009/52/CE¹¹;
- Considerarem a ratificação do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho, tal como acordado na Decisão (UE) 2015/2071 do Conselho¹²;
- Reforçarem a cooperação multidisciplinar a nível nacional e transfronteiras e o intercâmbio de informações no domínio da luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, nomeadamente no âmbito do ciclo político da UE para a criminalidade internacional grave e organizada, fomentando a participação de um vasto leque de partes interessadas nas atividades relativas a esta matéria incluídas no Plano de Ação Operacional de luta contra o tráfico de seres humanos, uma das prioridades da UE em matéria de luta contra a criminalidade, equipando as unidades de investigação de luta contra o tráfico com os instrumentos de que necessitam para desempenhar o seu papel tanto a nível nacional como a nível da UE, e, sempre que possível, pertinente e em conformidade com a legislação nacional, criando equipas de investigação conjuntas;
- Utilizarem proativamente as investigações financeiras em todos os casos de tráfico de seres humanos, inclusive para efeitos de exploração laboral, a fim de recolher provas, recensear as organizações criminosas, reunir informações financeiras, identificar, congelar e confiscar ativos de origem criminosa;
- Realizarem em conjunto, sempre que possível, campanhas de sensibilização simultâneas nos países de origem e de destino, no intuito de reduzir a procura e desencorajar a oferta de serviços e bens gerados pelas vítimas do tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral;
- Darem formação (especializada e multidisciplinar) aos profissionais de todas as autoridades e organizações pertinentes envolvidas na abordagem multidisciplinar, nomeadamente formação sobre a forma de detetar, identificar, recolher provas e interpor ação penal em casos de tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, e sobre a forma de ajudar as vítimas a reivindicarem os seus direitos;

¹⁰ DK não está vinculada por esta diretiva.

¹¹ DK não está vinculada por esta diretiva.

¹² JO L 301 de 18.11.2015, p. 48.

- Proporcionarem financiamento e recursos suficientes para medidas que visem lutar contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral e fazer face às necessidades e aos direitos das vítimas;
- Disponibilizarem os instrumentos necessários às autoridades de inspeção do trabalho e outras autoridades de inspeção para que estas desempenhem o seu papel em ações de cooperação multidisciplinar na luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, tanto a nível nacional como a nível da UE, por exemplo, criando uma lista da UE com informações sobre as competências e as pessoas de contacto das autoridades de inspeção pertinentes, destacando inspetores para as autoridades de inspeção de outros Estados-Membros e facilitando o intercâmbio de experiências, boas práticas e tendências; e para tal:
- Explorarem as possibilidades de facilitar a cooperação transfronteiras entre as autoridades de inspeção do trabalho e outras autoridades de inspeção, designadamente, as possibilidades de criar uma rede de autoridades de inspeção do trabalho e outras autoridades de inspeção a nível da UE dedicada à questão do tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, e de desenvolver instrumentos de apoio a essa cooperação.

CONVIDAM OS ESTADOS-MEMBROS E A COMISSÃO a reforçarem o seu apoio às investigações criminais e à cooperação judiciária a fim de lutar contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, bem como a promoverem, juntamente com o setor privado, a aplicação de medidas, incluindo práticas e normas, a fim de prevenir o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral.

CONVIDAM AS SEGUINTEs AGÊNCIAS DA UE a:

- EASO: Assegurar que a luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral é contemplada nos instrumentos desenvolvidos para a deteção de vítimas do tráfico de seres humanos no âmbito dos procedimentos de asilo;
- Europol: Apoiar as autoridades policiais dos Estados-Membros em ações de cooperação multidisciplinar na luta contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, nomeadamente, com a participação dos inspetores do trabalho e de outras partes interessadas pertinentes em reuniões da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT) sobre o tráfico de seres humanos, em reuniões operacionais e em jornadas de ação sobre esta matéria; E ajudar os Estados-Membros a utilizarem de forma proativa as investigações financeiras em todos os casos de tráfico de seres humanos, inclusive para efeitos de exploração laboral, e partilhar informações sobre a recolha de provas, recenseamento de organizações criminosas, recolha de informações financeiras, e identificação, congelamento e confisco de ativos de origem criminosa, incluindo todas as partes interessadas pertinentes, tais como as unidades de informação financeira (UIF), os serviços do Ministério Público, as autoridades tributárias e as instituições financeiras.

- Frontex: Continuar a desenvolver perfis de risco a utilizar pelos guardas de fronteira na identificação de potenciais vítimas e autores de tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, nas fronteiras aéreas, terrestres e marítimas;
- Eurojust: Continuar a ajudar os Estados-Membros na coordenação da cooperação judicial transfronteiras contra o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, e contribuir para o reforço das capacidades conjuntas dos Estados-Membros neste domínio, nomeadamente aumentando o número de investigações e de ações penais relativas a casos de tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, conforme adequado;
- CEPOL, REFJ e EIGE: Assegurar a formação regular adequada para dar resposta ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, incluindo formação sobre a forma de detetar, identificar, recolher provas e interpor ação penal em casos de tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, facilitando, se for caso disso, a colaboração entre a polícia, as autoridades de inspeção do trabalho e outros organismos públicos.

ACOLHEM COM AGRADO o estudo sobre a jurisprudência relativa ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, o estudo sobre grupos de alto risco em relação ao tráfico de seres humanos e o estudo sobre as iniciativas de prevenção em matéria de tráfico de seres humanos, publicados pela Comissão Europeia, bem o relatório da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) sobre formas graves de exploração laboral e o trabalho desenvolvido em conjunto com a Eurofound para a elaboração de um guia de boas práticas¹³ para os intermediários do mercado de trabalho, a fim de prevenir o tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral, e CONVIDAM todas as partes interessadas a desenvolverem e difundirem guias e manuais pertinentes e bem direcionados;

CONVIDAM a Presidência, a Comissão e todas as agências e organismos pertinentes da UE a informarem o Conselho, conforme e quando adequado, sobre os progressos alcançados na implementação das presentes conclusões.

¹³ Ainda não publicado.